



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 288/2017 – SFPO/STF
Sistema Único nº

PETIÇÃO Nº 7417/DF

REQUERENTE: Samya Lorene de Oliveira Bernardes Rocha

REQUERIDO: Roberto Coelho Rocha

RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Sámya Lorene de Oliveira Bernardes Rocha apresentou queixa-crime contra Roberto Coelho Rocha, imputando-lhe a prática do crime de injúria majorado pela utilização de meio que facilita a sua divulgação (art. 140 c/c 141, III, do Código Penal).

De acordo com a inicial acusatória, no dia 02 de dezembro de 2017, o Senador da República Roberto Rocha publicou em seu *twitter*, @robertorocha400, a seguinte mensagem (fl. 02): “*Não entendo o motivo dos constantes ataques que me fazem os pedetistas, Lupi (Carlos Lupi) e Weverton (Weverton Rocha). Logo eu que sempre torci pela felicidade do casal.*”

A requerente, esposa do Deputado Federal Weverton Rocha, arguiu que o Senador Roberto Rocha atingiu não apenas a honra de seu cônjuge mas de toda a família e, especialmente, a da própria requerente.

Explanou que, por meio de meias palavras, “*o querelado alegou que a querelante era uma mulher traída, subjugada e indesejada pelo seu esposo, o qual não cumpriria, publicamente, com os seus votos conjugais*” (fl. 06).

Devidamente notificado, o parlamentar apresentou defesa às fls. 36/85.

A defesa alegou que a caracterização de uma pessoa como homossexual não pode constituir crime, sob pena de instigar preconceito social (fl. 40, A.02).

Outrossim, arguiu que a fala atribuída ao querelado não continha nenhuma referência à querelante, bem como que os sujeitos efetivamente citados, Weverton e Lupi, sequer se embrieceram (fls. 40/41, A.03).

Desde já, manifestou o seu desinteresse na realização de transação penal (fl. 45).

Preliminarmente, sustentou: (i) ilegitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que a querelante não foi citada na postagem questionada (fls. 46/50); e (ii) ausência de interesse de agir, por não vislumbrar a necessidade e a adequação de proteção à honra atual da querelante, já que não foi buscada a mesma proteção, anteriormente, contra reportagens (Documento nº 01 – A e B¹) que levariam à mesma conclusão que a publicação do querelado (fls. 50/55).

No mérito, sustentou: (i) a atipicidade da conduta, alegando que o requerido não atribuiu nenhuma qualidade pejorativa à requerente, nem aos Srs. Weverton Rocha e Carlos Roberto Lupi (fls. 56/62, notadamente fl. 57, F.A.03); e (ii) a motivação política do oferecimento da queixa-crime, para criar um discurso favorável a Weverton Rocha, postulante ao mandato de Senador da República, conforme Documento nº 02 – A e B² (fls. 62/72).

Ao cabo, requereu a rejeição da inicial acusatória.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

1 Fls. 78 e 80/83.

2 Fls. 79 e 84/86.

II

O oferecimento da queixa observou o prazo decadencial previsto no art. 103 do Código Penal e o mandato outorgado pela querelante ao seu defensor preencheu os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código de Processo Penal (fl. 10). Verifica-se, também, o recolhimento das custas processuais (fls. 11/12).

Outrossim, há eventual legitimidade ativa *ad causam* na espécie, porque a requerente afirma que se sentiu atingida pelas palavras endereçadas ao Deputado Federal Weverton Rocha.

Não obstante, no mérito, a hipótese é de rejeição da queixa-crime.

Em sua publicação no *twitter*, o Senador Roberto Rocha, em meio a debate político, escreveu a seguinte mensagem: “**Não entendo o motivo dos constantes ataques que me fazem os pedetistas, Lupi (Carlos Lupi) e Weverton (Weverton Rocha). Logo eu que sempre torci pela felicidade do casal.**”

De igual modo, em sua peça defensiva, destacou o contexto político em que se inseriu a sua fala (fl. 57, F.A.04):

Em verdade, a intenção do Requerido nunca foi voltada para a ofensa a Requerente (que sequer teve seu nome vinculado na mensagem que caracterizou como criminosa) ou de quem quer que seja, **sendo o seu propósito a demonstração, apenas, de que se sentia prejudicado e insatisfeito com os “constantes ataques que me fazem os pedetistas, Lupi e Weverton”**. - Negritos acrescidos

Suas palavras denotam insatisfação com manifestações políticas, às quais reagiu de modo jocoso. Assim, o *animus injuriandi* não está claro. O caso é também de imunidade parlamentar material, vez que a publicação guarda relação com o exercício do seu mandato político.

Insta sublinhar que a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando demonstrado o nexo de causalidade com o exercício da função parlamentar, como ocorre na espécie.

O STF já se posicionou sobre o tema:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e **os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.** 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento. (RE 443953 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, DJe 30-06-2017). - Negritos acrescentados

QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. **A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional.** Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (Inq 4177, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe-124 16-06-2016). - Negritos acrescentados

Ante o exposto, opino pela rejeição da queixa-crime.

Brasília, 1º de março de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República